



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.597 - PR (2013/0145624-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CIRO BRUNING E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSEANE SALES GRAEFF DIEHL E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE VALTER RODRIGUES
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 188 E 191 DO CPC. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que considerado eventual prazo em dobro, o agravo em recurso especial também se mostra intempestivo.
2. Diante da manifesta improcedência do pleito recursal, aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.597 - PR (2013/0145624-1)

EMBARGANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CIRO BRUNING E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSEANE SALES GRAEFF DIEHL E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE VALTER RODRIGUES
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por RURAL SEGURADORA S/A contra decisão de minha relatoria, proferida à fl. 675, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade.

Nas razões recursais, sustenta a ocorrência de contradição ao fundamento de que "a existência de menores na lide, e por consequência a intervenção do Ministério Público, formando neste sentido litisconsórcio. Neste sentido, não há dúvidas quanto a aplicabilidade do prazo em dobro ao presente caso nos termos do artigo 188 cumulado com o artigo 191, ambos do CPC" (fl. 681).

Ao final pugna pela provimento dos presentes embargos, com a atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.597 - PR (2013/0145624-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **RURAL SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **CIRO BRUNING E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JOSEANE SALES GRAEFF DIEHL E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOSE VALTER RODRIGUES**
 MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 188 E 191 DO CPC. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que considerado eventual prazo em dobro, o agravo em recurso especial também se mostra intempestivo.
2. Diante da manifesta improcedência do pleito recursal, aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte pretende a reforma da decisão de fl. 675, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual.

3. De fato o agravo em recurso especial se mostra intempestivo, pois não há se falar em aplicação do prazo em dobro. Somente haverá a incidência dos arts. 188 e 191 do Código de Processo Civil quando a parte recorrente for a Fazenda Pública, o Ministério Público ou litisconsortes com diferentes procuradores.

No caso dos autos, a RURAL SEGURADORA S/A, ora embargante, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos dispositivos acima mencionados.

4. Ainda que o prazo fosse contado em dobro, o agravo em recurso especial esbarraria no óbice intransponível da intempestividade, pois a decisão agravada foi considerada publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 13.08.2012 (fl. 628) e a petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal (AREsp) somente foi protocolizada no dia 04.09.2012 (fl. 914).

5. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente improcedente e infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, aplicando, à parte ora recorrente, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0145624-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 349.597 / PR

Números Origem: 706560902 706560903

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CIRO BRUNING E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEANE SALES GRAEFF DIEHL E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE VALTER RODRIGUES
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CIRO BRUNING E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSEANE SALES GRAEFF DIEHL E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE VALTER RODRIGUES
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.